

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS, CNPJ n. 33.174.384/0001-18, neste ato representado por seu Presidente, Sr. AMARILDO MIRANDA MELO; e SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DOURADOS - MS, CNPJ n. 15.554.942/0001-99, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ALINE CHAVES FERLE; considerando-se a Pandemia mundial causada pelo COVID-19, considerando-se a importância do isolamento para não propagação de referido vírus; considerando-se o risco de contágio aos profissionais que atuam dentro das linhas de produção nas indústrias aqui representadas e considerando-se a redução drástica de todas as atividades econômicas, por mútuo acordo, as partes aditam a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, registrada no MTE com o número MS000247/2019, em caráter EMERGENCIAL, nos termos das cláusulas abaixo, conforme segue:

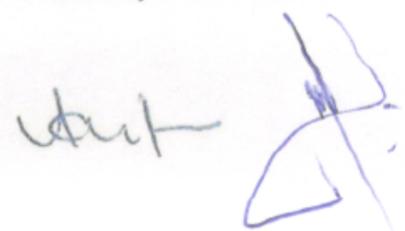
1) VIGÊNCIA E APLICAÇÃO.

O Presente instrumento é celebrado com vigência de seis (06) meses, do período de 18 de março de 2020 a 17 de setembro de 2020, podendo ser prorrogado pelas partes até o limite de 2 (dois) anos.

2) DAS FÉRIAS COLETIVAS.

Os sindicatos convenentes, no exercício de suas respectivas representações, em razão do disposto no art. 611 A da CLT que permite a alteração da lei por meio de CCT e diante da força maior gerada pela decretação de pandemia do COVID-19, que gera a necessidade da proteção da vida humana, recomendam às indústrias da construção civil que não tenham condições de alterar sua logística e estabelecer medidas de prevenção e contenção do risco de contágio pelo COVID-19, a antecipação de férias coletivas a seus empregados pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro: A empresa que decidir conceder as férias coletivas, em razão do caráter emergencial e da gravidade da medida, poderá fazê-lo, excepcionalmente, sem a necessidade da observância dos arts. 135 da CLT e seus parágrafos, do art. 139 da CLT e seus parágrafos primeiro e segundo, do art. 140 da CLT e do 145 da CLT, sendo que poderá conceder as férias coletivas: i) sem ser necessário fazer adiantamento de salários ou de 1/3 (um terço) abono de férias (art. 145 da CLT), podendo cumprir essas obrigações quando da concessão do restante do período de férias de seus empregados abrangidos pela medida; ii) poderá conceder as férias coletivas a alguns empregados de determinado setor, e não a todos; iii) será dispensada da observância do tempo mínimo de 30 (trinta) dias para o comunicado da concessão de férias ao empregado; iv) será mantido o mesmo período aquisitivo em relação ao empregado com menos de 12 (doze) meses de empresa; v) ficará isenta da comunicação ao órgão local do Ministério da Economia, Secretaria do



Trabalho; vi) a empresa só será obrigada a comunicar a entidade sindical laboral por meio do e-mail sintracomdourados@gmail.com.

Parágrafo segundo: 1. A concessão de férias na forma acordada no presente aditivo não desobriga o pagamento de remuneração integral e correspondente ao mês vencido, pois implica apenas a antecipação do período de gozo das férias. 2. Quando do pagamento das férias individuais remuneradas, os dias em que o empregado gozou dessas férias coletivas, que lhe foram pagos porém não foram por ele trabalhados, serão abatidos do montante ao qual teria direito; 3. Caso o funcionário beneficiado com as férias coletivas seja demitido ou peça demissão sem adquirir direito a elas (férias), o valor dos dias parados em razão dessas férias coletivas será abatido das verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro: As partes celebram este instrumento pelos poderes emanados do ar. 611A da CLT e reconhecem expressamente não estar havendo a negociação do número de dias de férias do empregado nem tampouco a isenção do pagamento do valor das férias e do respectivo abono anual, não sendo aplicável a restrição imposta pelo art. 611B da CLT, pois o que se pretende é viabilizar às empresas a redução do número de trabalhadores nos canteiros de obra, de forma imediata e emergencial.

3) DE EVENTUAIS NOVAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DO COVID19.

Em razão do caráter emergencial das medidas de restrição e redução do número de trabalhadores nos canteiros de obras agora tomadas, em caso de agravamento da crise desencadeada pelo COVID19, os sindicatos convenientes poderão adotar, de comum acordo, novas medidas para conter os danos dela advindos.

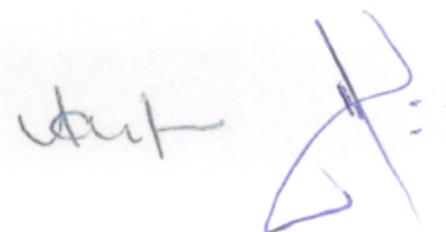
4) DO REGISTRO DO PONTO.

Como medida de se evitar contágio com o ponto eletrônico, durante o período de vigência desta CCT, ficam as empresas autorizadas a utilizar o registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, dispensando os empregados da marcação dos horários de entrada, de saída e de intervalo, estando restrita à marcação das anomalias como faltas, atrasos e horas extras em ponto manual.

5) RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e mantidas as disposições constantes d CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, registrada no MTE com o número MS000247/2019, naquilo que não contrariar o presente termo aditivo e até que sobrevenha nova Convenção Coletiva de Trabalho.

6) FORO

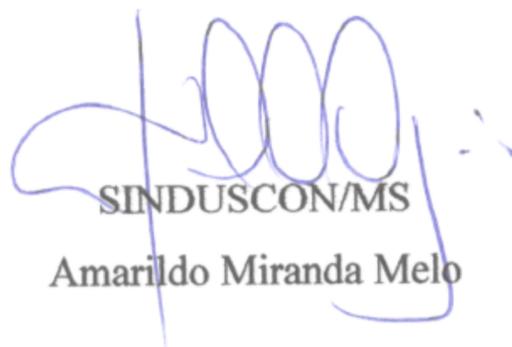


Para as partes signatárias do presente instrumento, fica eleito o foro de Dourados para dirimir quaisquer dúvidas na aplicação do presente instrumento. Para os beneficiários do presente instrumento, o fórum da comarca de da prestação de serviços.

7) ASSINATURAS

Por estarem justos e contratados, assinam a presente em 03 (três) vias.

Dourados (MS), 23 de março de 2020.



SINDUSCON/MS
Amarildo Miranda Melo



SINTRACOM/DDOS/MS

Aline Chaves Ferle